



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA / BAHIA
GESTÃO 2025/2028

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos automotores e motocicletas, destinados ao atendimento das necessidades das diversas Secretarias do Município de Canarana/BA

O município de Canarana-BA, por meio do (a) Pregoeiro (a), vem, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, proposta pela empresa RENAULT DO BRASIL S.A apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I. DA ADMISSIBILIDADE

A empresa **RENAULT DO BRASIL S.A.** protocolou, por meio do sistema eletrônico, **Impugnação ao Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 022/2026**, questionando diversos pontos do edital, especialmente, quanto às especificações dos itens 03 e 05.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de contestação administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação, a tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 164, assim disciplinou:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a impugnação recebida foi revestida pelos pressupostos formais necessários ao seu regular processamento, quer seja tempestividade e legitimidade, decide este pregoeiro pelo RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, porque presentes os requisitos previstos no edital.

II. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pedido de esclarecimento e impugnação apresentados pela empresa **RENAULT DO BRASIL S.A.** em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2026, cujo objeto consiste no **registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos automotores e motocicletas destinados ao atendimento das necessidades das diversas Secretarias do Município de Canarana/BA.**

A requerente sustenta que determinadas disposições do edital necessitam de esclarecimentos ou alterações, especialmente em relação aos itens 03 e 05.

Inicialmente, solicita esclarecimento acerca do valor máximo estimado para os referidos itens e questiona se eventual prorrogação da Ata de Registro de Preços por igual período dependerá da concordância da contratada.

Quanto à cor dos veículos, requer que a Administração informe se existe tonalidade específica a ser fornecida, diante das diferenças de preço entre as opções disponíveis no catálogo da fabricante.

Em relação à garantia, questiona se poderá ser aceita garantia de fábrica de 12 meses ou 100 mil quilômetros, inclusive para o item 03, em substituição à garantia mínima de três anos prevista no edital.

No tocante à motorização do item 03, solicita esclarecimento quanto à possibilidade de fornecimento de veículo equipado com motor 1.0 turbo, por considerá-lo superior à especificação básica estabelecida.

Quanto ao item 05, questiona qual combustível deverá ser considerado para aferição da potência mínima de 70 cv, informando que o veículo que pretende ofertar possui potência de 68 cv com gasolina e 71 cv com etanol. Solicita, ainda, a aceitação de banco traseiro removível em substituição ao banco traseiro rebatível exigido no edital.

A empresa também impugna o prazo máximo de entrega de 30 dias corridos, alegando que os procedimentos de aquisição, montagem, preparação, instalação de acessórios e entrega dos veículos demandariam até 120 dias. Por essa razão, requer a ampliação do prazo para 120 dias corridos.

Por fim, questiona a capacidade mínima de 44 litros exigida para o tanque de combustível do item 03, informando que o veículo que pretende fornecer possui tanque de 38 litros. Sustenta que a diferença não comprometeria a funcionalidade do bem e requer a redução da capacidade mínima para 38 litros.

Ao final, a impugnante requer o acolhimento dos pedidos de esclarecimento e a alteração das disposições relativas ao prazo de entrega e à capacidade do tanque de combustível, com a consequente republicação do edital e reabertura dos prazos legais.

É o relatório.

III. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal 1988, foi publicada a Lei n.º 14.133/2021, a qual, em seu art. 5º estipula os princípios das licitações públicas, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação

de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.**

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Analisadas as alegações apresentadas pela empresa **RENAULT DO BRASIL S.A.**, verifica-se que a manifestação reúne pedidos de esclarecimento e requerimentos de alteração do instrumento convocatório, os quais serão examinados individualmente.

Inicialmente, importa destacar que a fase preparatória e a pesquisa de mercado demonstraram a existência de veículos disponíveis capazes de atender às especificações estabelecidas para os itens 03 e 05, não se verificando direcionamento a marca ou modelo específico, tampouco inviabilidade de competição.

As características técnicas foram definidas com base nas necessidades operacionais da Administração e admitem a participação de diferentes fabricantes e fornecedores. O fato de determinado modelo comercializado pela requerente não atender integralmente a uma ou mais especificações não torna a exigência ilegal ou restritiva, pois a competitividade deve ser aferida em relação ao mercado relevante, e não exclusivamente ao catálogo de uma única fabricante.

Em diversos pontos, a pretensão da impugnante consiste na adaptação do edital às características dos veículos que pretende ofertar, especialmente quanto à garantia, à capacidade do tanque, ao banco traseiro e ao prazo de entrega. Contudo, cabe à licitante selecionar, entre os produtos disponíveis no mercado, aquele que atenda integralmente às condições estabelecidas,

não competindo à Administração modificar suas necessidades para viabilizar a participação de modelo específico.

A restrição indevida somente estaria caracterizada se as especificações fossem desnecessárias, desproporcionais ou conduzissem à contratação de fornecedor exclusivo, o que não se verifica no presente caso. Havendo veículos disponíveis no mercado que atendem ao Termo de Referência, devem ser preservadas as condições estabelecidas, em observância ao planejamento da contratação, ao julgamento objetivo e à seleção da proposta mais vantajosa.

3.1. Do valor máximo dos itens 03 e 05

A requerente solicita a divulgação dos valores máximos aceitáveis para os itens 03 e 05, alegando que essa informação seria necessária para avaliar a viabilidade de sua participação.

Quanto a este ponto, cabe informa que o edital adotou o **orçamento sigiloso**, informando que o valor máximo aceitável consta de anexo classificado. Tal procedimento encontra amparo no art. 24 da Lei nº 14.133/2021, que admite, mediante justificativa, a atribuição de caráter sigiloso ao orçamento estimado, sem prejuízo da divulgação dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

No caso concreto, os quantitativos, as especificações técnicas e as condições de fornecimento encontram-se disponibilizados no Termo de Referência, permitindo que os interessados elaborem suas propostas de acordo com os custos praticados no mercado. A ausência de divulgação prévia do preço máximo não caracteriza, por si só, restrição à competitividade.

O orçamento permanecerá disponível aos órgãos de controle e será divulgado no momento legalmente adequado. Desse modo, presta-se o esclarecimento solicitado, sem acolhimento do pedido de divulgação antecipada dos valores máximos dos itens 03 e 05.

3.2. Da vigência e da prorrogação da Ata de Registro de Preços

A previsão de vigência da Ata de Registro de Preços pelo prazo de um ano, com possibilidade de prorrogação por igual período, encontra fundamento no art. 84 da Lei nº 14.133/2021, além do art. 110 do Decreto Municipal nº 219/2025.

A prorrogação não é automática nem constitui obrigação imposta à empresa registrada. Sua formalização dependerá de decisão administrativa motivada, comprovação de que os preços permanecem vantajosos, concordância das partes e observância das condições previstas na legislação e no regulamento municipal aplicável.

A simples possibilidade de prorrogação não restringe a competitividade, pois a regra está previamente estabelecida e é igualmente aplicável a todos os participantes. Além disso, eventual alteração relevante dos custos poderá ser examinada por meio dos instrumentos legalmente previstos para revisão ou atualização dos preços registrados.

Esclarece-se, portanto, que a Ata terá vigência inicial de um ano e somente poderá ser prorrogada mediante formalização própria e demonstração da vantagem para a Administração, não havendo prorrogação automática nem garantia de contratação integral ou renovação automática dos quantitativos registrados.

3.3. Da cor dos veículos dos itens 03 e 05

Quanto ao item 03, o edital estabelece expressamente que o veículo deverá ser fornecido **preferencialmente na cor branca ou em outra cor sólida clara disponível**. A utilização do termo “preferencialmente” demonstra que não se trata de imposição absoluta de uma única tonalidade, sendo admissíveis outras cores sólidas claras disponíveis no catálogo do fabricante.

Em relação ao item 05, não foi estabelecida cor específica. Dessa forma, poderá ser ofertada cor sólida original de fábrica disponível para o modelo, sem custo adicional para a Administração, devendo a tonalidade ser informada na proposta para permitir a identificação objetiva do veículo ofertado.

Assim, o ponto comporta apenas esclarecimento, sem necessidade de alteração do edital.

3.4. Da garantia dos veículos

A garantia do objeto não se confunde com a garantia de execução contratual prevista nos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021. A Administração pode estabelecer prazo mínimo de garantia do bem quando a exigência for pertinente à natureza do objeto, estiver prevista no Termo de Referência e se mostrar necessária à proteção do interesse público.

No item 03, o edital exige garantia mínima de fábrica de **três anos, com cobertura nacional**, acompanhada do manual do proprietário e do respectivo certificado. A exigência busca assegurar que os veículos destinados às Secretarias Municipais disponham de assistência adequada para a correção de vícios e defeitos de fabricação durante período compatível com sua utilização.

A redução para **12 meses ou 100 mil quilômetros** não pode ser acolhida apenas porque corresponde à condição comercial oferecida pelo modelo que a requerente pretende fornecer. As especificações devem atender às necessidades da Administração, não sendo juridicamente

adequado modificá-las exclusivamente para permitir o enquadramento de determinado produto ou fabricante.

Além disso, a pesquisa de mercado demonstrou a existência de veículos que oferecem a garantia exigida, afastando a alegação de impossibilidade de atendimento ou restrição indevida à competitividade.

Quanto ao item 05, deverá ser observada a garantia mínima de fábrica expressamente indicada em sua descrição, juntamente com as demais obrigações previstas no Termo de Referência.

Portanto, ficam mantidas as condições de garantia estabelecidas no edital, não sendo acolhido o pedido de redução formulado pela requerente.

3.5. Da motorização turbo do item 03

O item 03 exige motor de, no mínimo, 1.0, com três cilindros, alimentação bicomustível e potência mínima de 115 cv, não havendo qualquer vedação à utilização de motor turbo.

A motorização turbo será aceita desde que o veículo atenda integralmente a todos os requisitos objetivos estabelecidos para o item, inclusive potência mínima, tipo de combustível, transmissão, capacidade, dimensões, segurança, emissão de poluentes, capacidade do tanque e demais equipamentos exigidos.

Portanto, o veículo não será recusado exclusivamente por possuir motor turbo, mas essa característica, isoladamente, não dispensa o atendimento das demais especificações do edital.

3.6. Da potência mínima do item 05

O item 05 exige potência mínima de **70 cv**, sem estabelecer expressamente qual combustível deverá ser utilizado para aferição da potência em veículos bicomustíveis.

Considerando que o veículo informado pela requerente desenvolve 68 cv com gasolina e 71 cv com etanol, esclarece-se que a potência poderá ser aferida com qualquer dos combustíveis admitidos pelo fabricante, desde que o veículo atinja a potência mínima exigida em sua configuração original e essa informação esteja comprovada na documentação técnica oficial.

Assim, o veículo deve possuir potência mínima de **70 cv**, independente do combustível utilizado, sem prejuízo da análise das demais características exigidas para o item 05.

3.7. Do banco traseiro do item 05

O edital exige banco traseiro rebatível, característica destinada a permitir a ampliação do espaço interno para o transporte de cargas sem a necessidade de retirada integral do componente.

A existência de banco removível não substitui automaticamente a funcionalidade exigida. O modelo poderá ser aceito caso possua banco ou encosto traseiro efetivamente rebatível, ainda que também permita sua remoção. Entretanto, se o banco for apenas removível, sem possibilidade de rebatimento, não atenderá à especificação estabelecida.

A exigência não restringe a competitividade, pois existem veículos disponíveis no mercado que possuem banco traseiro rebatível e atendem às demais especificações do item. Não há, portanto, necessidade de alteração do edital, devendo a licitante comprovar que o veículo ofertado apresenta a funcionalidade exigida.

3.8. Do prazo de entrega

A requerente pretende a ampliação do prazo máximo de entrega de **30 para 120 dias corridos**, sob o argumento de que necessita de período maior para aquisição, montagem, preparação e instalação dos acessórios.

O prazo de 30 dias foi estabelecido considerando as necessidades administrativas, a natureza dos bens e a disponibilidade de veículos compatíveis no mercado. A alegação apresentada refere-se à realidade operacional particular da requerente, sem demonstração concreta de que o prazo seja inexecutável para o mercado ou de que impeça a participação de outros fabricantes e fornecedores.

A pesquisa de mercado confirmou a existência de fornecedores aptos a disponibilizar veículos que atendem às especificações dentro do prazo fixado. A Administração não está obrigada a adaptar o cronograma da contratação ao processo produtivo específico de determinada empresa, especialmente quando o prazo estabelecido se mostra necessário ao atendimento tempestivo das Secretarias Municipais.

Dessa forma, fica mantido o prazo máximo de entrega de 30 dias corridos, não sendo acolhido o pedido de ampliação para 120 dias.

3.9. Da capacidade do tanque de combustível

A requerente afirma que o item 03 exigiria tanque de combustível com capacidade mínima de 44 litros e solicita sua redução para 38 litros.

Entretanto, a alegação não corresponde ao conteúdo do edital. O item 03 exige tanque de combustível com capacidade mínima de 49 litros, enquanto a capacidade mínima de 44 litros consta da descrição do item 05.

Além disso, o fato de o modelo que a empresa pretende ofertar possuir tanque de 38 litros não demonstra irregularidade ou restrição indevida. A capacidade mínima foi definida de acordo com as necessidades operacionais da Administração, especialmente quanto à autonomia dos veículos e à redução da frequência de abastecimentos.

A pesquisa de mercado identificou veículos que atendem às capacidades mínimas estabelecidas, demonstrando a viabilidade da especificação e a preservação da competitividade. A capacidade de 38 litros constitui característica particular do produto escolhido pela requerente e não justifica a redução da exigência administrativa.

A modificação pretendida resultaria na adaptação do edital a modelo específico, em detrimento das condições definidas no planejamento da contratação. Por conseguinte, o pedido não merece acolhimento, permanecendo inalteradas as capacidades mínimas previstas para os itens 03 e 05.

Diante do exposto, os questionamentos são respondidos nos termos acima, mantendo-se as disposições do instrumento convocatório quanto ao orçamento sigiloso, à possibilidade de prorrogação da ata de registro de preços, à garantia, ao prazo de entrega, à capacidade do tanque e às demais especificações técnicas dos veículos.

IV. DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do pedido de esclarecimento e da impugnação apresentados pela empresa **RENAULT DO BRASIL S.A.**, por atenderem aos requisitos de admissibilidade e tempestividade.

Quanto aos pedidos de esclarecimento, **PRESTO-OS** nos termos da fundamentação acima, especialmente em relação ao orçamento sigiloso, à prorrogação da Ata de Registro de Preços, à cor dos veículos, à motorização turbo, à potência mínima e ao banco traseiro.

No mérito da impugnação, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se as exigências relativas à garantia, ao prazo de entrega de 30 dias, à capacidade mínima do tanque de combustível e às demais especificações técnicas previstas no Termo de Referência.

Conforme demonstrado, existem veículos disponíveis no mercado capazes de atender às condições estabelecidas, não se verificando direcionamento, inviabilidade de competição ou restrição indevida à participação. O fato de determinado modelo comercializado pela impugnante



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA / BAHIA
GESTÃO 2025/2028

não atender integralmente às especificações não impõe à Administração o dever de adaptar o edital às características particulares desse produto.

Dessa forma, ficam mantidas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2026 e de seus anexos, sem necessidade de republicação ou reabertura dos prazos.

É como decido.

Canarana / BA, 23 de setembro de 2026


Leonardo Brotas Costa
Pregoeiro